



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1383-63.2012.6.21.0110

Procedência: BALNEÁRIO PINHAL – RS (110ª Zona Eleitoral – Tramandaí)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: COLIGAÇÃO BEM-BLOCO DA ESPERANÇA E MUDANÇA (PRB – PT – PTB – PSB – PSDB – PSD – PCdoB)

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BALNEÁRIO PINHAL
HERON RICARDO DE OLIVEIRA (Vereador de Balneário Pinhal)

Recorridos: LUIZ ANTÔNIO PALHARIN (Prefeito de Balneário Pinhal)
EDMILSON GOMES OGANDO (Vice-Prefeito de Balneário Pinhal)

JORGE LUIZ DE SOUZA FONSECA
SANDRO LUIZ VIEIRA ABADE
SÉRGIO LUIZ DUARTE ZIMMERMANN
VIDAL PEDRO DIAS ABREU
SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INICIAL INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE ELEITORAL. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Havendo indícios das alegadas irregularidades de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, faz-se impositiva a desconstituição da sentença que indeferiu de plano o processamento da representação aforada, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para apurar os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atos narrados na exordial. ***Parecer pela desconstituição da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BEM-BLOCO DA ESPERANÇA E DA MUDANÇA, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES e por HERON RICARDO DE OLIVEIRA contra sentença (fl. 78) que rejeitou a representação por falta de justa causa.

Em suas razões recursais (fls. 87/94), os recorrente alegam que a ação foi proposta com indícios suficientes que justificam a abertura da investigação judicial eleitoral, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 115/118, 125/129, 222/228 e 295/297.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 299).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação interposta.

Os recorrentes PARTIDO DOS TRABALHADORES, HERON RICARDO DE OLIVEIRA e COLIGAÇÃO BEM – BLOCO DA ESPERANÇA E DA MUDANÇA foram intimados da sentença, respectivamente, no dias 17/12/2012 (fl. 79), 18/12/2012 (fl. 80) e 19/12/2012 (fl. 82), vindo a interpor o recurso em 08/01/2013 (fl. 87). Assim, considerando a suspensão dos prazos em razão do recesso forense entre os dias 20/12/2012 e 06/01/2013, o termo final passou a ser o dia 07/01/2013, portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

No mérito, é dizer que a COLIGAÇÃO BEM – BLOCO DA ESPERANÇA E DA MUDANÇA, PARTIDO DOS TRABALHADORES e HERON RICARDO DE

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA ofereceram representação contra a LUIZ ANTÔNIO PALHARIN, EDMILSON GOMES OGANDO, JORGE LUIZ DE SOUZA FONSECA, SÉRGIO LUIZ DUARTE ZIMMERMANN, VIDAL PEDRO DIAS ABREU, SÉRGIO ANTONIO VIEIRA e SANDRO LUIZ VIEIRA ABBADE pela suposta prática de abuso de poder político e econômico, assim narrados os fatos, conforme a inicial:

“4. A ilicitude eleitoral deu-se como objetivo de fraudar a legislação, envolvendo a doação de dois ônibus, pela Cia. Carris Porto-Alegrense ao Município de Balneário Pinhal, em troca da cedência e uso, pelo Município, de quatro terrenos em convênio e atos firmados, de fato, no ano eleitoral e em período de campanha, com contrato falsamente firmado, em 30 de dezembro de 2011.

5. Ficou pactuado entre o Município e a Cia. Carris Porto-Alegrense a possibilidade desta ceder e transferir a posse direta dos referidos imóveis a duas associações, Associação Única dos Rodoviários Aposentados e Associação da União Social dos Empregados da Cia. Carris.

6. O atual prefeito municipal, Jorge Luiz de Souza Fonseca, utilizou-se, escancaradamente, da sua condição de agente político e mandatário chefe do governo do Município de Balneário Pinhal para, com bens públicos beneficiar a candidatura de seu correligionário e seu vice-prefeito, Luiz Antônio Palharin, candidato a sua sucessão, assim como a candidatura de seu secretário municipal, Edmilson Gomes Ogando, ao cargo de vice-prefeito municipal.

7. Para ludibriar a legislação eleitoral, que impede cedência e/ou doações de bens públicos no ano eleitoral, dando aparência de atos regulares, fez 'doações', por interposta pessoa jurídica (Cia. Carris Porto-Alegrense), de quatro terrenos do Município a duas associações, dois para cada uma, destinados a construção de colônia de férias aos associados da mesma.

8. Tudo em conluio com os dirigentes da Cia. Carris Porto-Alegrense e os presidentes das associações beneficiadas direta, de modo a, exclusivamente, beneficiar a candidatura dos companheiros partidários dos dirigentes da Carris e do prefeito, Luiz Antônio Palharin e Edmilson Gomes Ogando.”

A irresignação dos recorrentes merece prosperar, tendo em vista a nulidade da sentença que indeferiu o regular processamento da representação.

A ação pretendida pelos recorrentes não é outra senão a representação do 22 da LC nº 64/90, com a finalidade de apurar possível abuso de poder econômico. Para tanto, cumpriram os representantes o requisito de apresentar os indícios e circunstâncias que justificam a abertura do mencionado procedimento. Leia-se a redação do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)."

Sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zílio²:

"A Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores elementares, evidenciando, da mesma sorte, preocupação com a preservação da vontade do eleitor. Não se pode olvidar que um dos princípios basilares do Direito Eleitoral é busca da verdade real, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda, exatamente, ao voto apurado. (...) Tendo por base o princípio nuclear da normalidade e legitimidade do pleito, por força de opção do legislador constituinte (art. 14, §9º, da CF), veio a lume, a partir da edição da LC nº 64/90, a ação de investigação judicial eleitoral. Neste diapasão, o art. 22 da LC nº 64/90 prevê ação de cunho material e processual que visa, basicamente, combater a todo e qualquer ato de abuso de poder na esfera eleitoral (...). Em síntese, a investigação judicial eleitoral, que se inicia mediante representação, é ação de cunho eleitoral, sem qualquer conotação de caráter penal ou administrativo, que deve ser apurada através do devido processo legal, observando-se os princípios constitucionais inerentes à atividade de prestação jurisdicional (v.g., princípio da demanda, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da fundamentação)." (Original sem grifos)

Na situação em apreço, o magistrado indeferiu, de plano, a representação, sem sequer oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Conforme se depreende da análise dos autos, não foi oportunizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 06).

Não obstante, havendo indícios mínimos dos alegados ilícitos eleitorais, entende-se pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para a apurar os fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 22 da LC n.º 64/90.

²Zílio, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 439.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dáí se extrai, salvo melhor juízo, impor-se a desconstituição da sentença que indeferiu de plano a representação ajuizada pelos recorrentes, retornando-se os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que os autos sejam devolvidos ao juízo de origem, para prosseguimento regular do feito.

Porto Alegre, 25 de Novembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral